

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 014/2021/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 014/2021/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	019/2021/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	005/CRF/2021
AUTO DE INFRAÇÃO N°	35093/2017
RECORRENTE	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.08798-000/2017
CNPJ/MF N°	60.701.190/1416-97
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 69.504,62 (SESSENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER, EM PARTE, O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele. 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n°. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à Lei Complementar n°. 116/2003, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar n°. 369/2009 c/c o artigo 54, § 1º do Decreto n°. 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo artigo 88, inciso II, alínea “e” da Lei Complementar n°. 369/2009, e em consonância com a Súmula 424/STJ.

Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6x0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: “(...) *Diante do exposto, decide conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou devido o crédito tributário constituído pelo auto de Infração n°. 35093, no valor de R\$ 68.041,27 (Sessenta e oito mil quarenta e um reais e vinte e sete centavos).*”. Data da conclusão do Julgamento, 18/11/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV, devido após o pagamento da parcela incontroversa corresponde a R\$ 68.041,27 (Sessenta e oito mil quarenta e um reais e vinte e sete centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 019/2021.**

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Natália Portela Carneiro Aguiar

Código Identificador:773CC6FC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/12/2021. Edição 3110

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>